



Proc. Administrativo 1.290/2025

De: Debora A. - SEMGOV - CPL

Para: PGM - Procuradoria Geral - A/C Rozilandi C.

Data: 25/03/2025 às 16:36:49

Setores envolvidos:

SEMTE, PGM, PGM/GPL, SEMGOV - CPL

IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo 1Doc nº 3971/2024

Pregão Eletrônico nº 08/2025 (90008/2025) - PMCA

OBJETO: Prestação do serviço de produção e realização de Shows, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnante: MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 46.680.827/0001-94, situada à Rua Sansão Pedro David, nº 1185, Nossa Senhora da Lapa, Silva Jardim – RJ - CEP 28.820-000, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador MANUELA VIANNA CALIXTO, inscrito CPF nº CPF: 157.902.537-41, vem apresentar a presente Impugnação ao Edital.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no dia 20/03/2025, no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 21/03/2025 e no PNCP dia 21/03/2025, com abertura prevista para o dia **04/04/2025**, às 10h.

Preconiza o Edital no item 33.1: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

A Comissão recebeu a impugnação via endereço eletrônico, em 25/03/2025, diante deste fato a impugnação foi considerada **TEMPESTIVA**.

Preliminarmente, foi verificado que a Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, em atendimento ao determinado no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnante questiona os itens referente à Qualificação Técnica:

18.2.1.1. Será exigida a comprovação de Capacidade Técnica, através da parcela de 40? (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber:

a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de “Oficineiros Regionais”, constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias.

18.2.1.6. Será exigida a comprovação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e/ou do responsável técnico indicado para a execução do objeto, conforme a Lei nº 4.769/65, como prova de habilitação profissional necessária para o desempenho das atividades previstas no contrato;

18.2.2. O licitante deverá apresentar prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante para execução do serviço na forma abaixo:

18.2.2.1. O profissional de nível superior responsável técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços (com firma devidamente reconhecida), Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE.

2.1.1. A impugnante menciona o Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

2.1.2. A impugnante também diz que, que os serviços não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo à situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a") da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos, com o lastro em todo o exposto, faço remessa do presente a Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer das razões apresentadas.

—
Debora da Silva Aguiar
Pregoeira

Anexos:

CNH_Digital_MANUELA.pdf

CONTRATO_MTK.pdf

IMPUGNACAO_EMAIL.pdf

IMPUGNACAO___CASIMIRO_DE_ABREU_assinado.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Debora da Silva Aguiar	25/03/2025 16:46:32	1Doc DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B90A-F8D7-F2AF-8694**

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1 NOME E SOBRENOME MANUELA VIANNA CALIXTO				1ª HABILITAÇÃO 22/10/2021	
					
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 24/12/1999, RIO BONITO, RJ					
4a DATA EMISSÃO 30/12/2022		4b VALIDADE 04/01/2026		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 239063241 DETRAN RJ					
4d CPF 157.902.537-41		5 Nº REGISTRO 07674310439		9 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO LUIZ CARLOS DE FREITAS CALIXTO					
KEILA CRISTINA DA SILVA VIANNA					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					
2250513490					

2520513490

RIO DE JANEIRO

Licença de Operação

	9	10	11	12
ACC 				
A 				
A1 				
B 			04/01/2026	
B1 				
C 				
C1 				

	9	10	11	12
D 				
D1 				
BE 				
CE 				
C1E 				
DE 				
D1E 				

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
 RIO BONITO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

4508388609

RJ351477381

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

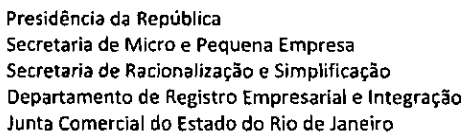
As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1 - Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuance Date DD/MM/YYYY / Fecha Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identificação - Órgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA076743104<390<<<<<<<<<
9912245F2601043BRA<<<<<<<<2
MANUELA<<VIANNA<CALIXTO<<<<<<

4/43

**Delegacia de São Pedro da Aldeia**

Data de criação do protocolo na web: 27/05/2022
16:15:04

80-2022/437270-0

|RE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

XX,XXX,XXX-X

po Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]**Requerente**

Local	Nome:	Edenice Carvalho Silveira
	Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>
	Telefone de contato:	(21) 99765-7898
Data	E-mail:	ius/raes1972@hotmail.com
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	27/05/2022
	Data da 1ª entrada:	



80-2022/437270-0



Deleto

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

SÓCIO PESSOA FÍSICA . MANUELA VIANNA CALIXTO, nacionalidade Brasileira, Solteira, nascida em 24/12/1999, Identidade nº. 239063241, órgão expedidor DETRAN/RJ, CPF nº. 157.902.537-41, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA SILVA JARDIM, 10, SANTO EXPEDITO, SILVA JARDIM, RJ, CEP 28.820-000 constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: **MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como título de estabelecimento MTS PRODUTOS E SERVICOS.

DA SEDE (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA SANSÃO PEDRO DAVID, 1185, LOTE:05;QUADRA:35, N.S.DA LAPA, SILVA JARDIM, RJ, CEP 28.820-000

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:
COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (4623-1/09); COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (4723-7/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO (4742-3/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM FERRAGENS PARA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAMENTAS MANUAIS, ELÉTRICAS E NÃO-ELÉTRICAS - MARTELOS, SERRAS, PICARETAS, CHAVES DE FENDA ALICATES, FURADEIRAS, ETC. (4744-0/01); ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE SALAS DE TEATRO, DE MÚSICA E DE OUTROS ESPAÇOS DEDICADOS A ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS (9001-9/06); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732-2/01);COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE TAIS COMO: ARTIGOS RELIGIOSOS E DE CULTO, ARTIGOS ERÓTICOS , ARTIGOS FUNERÁRIOS, ARTIGOS PARA FESTAS, PLANTAS, FLORES E FRUTOS ARTIFICIAIS PARA ORNAMENTAÇÃO,- PERUCAS, ARTIGOS PARA BEBÊ, REDE DE DORMIR, CARVÃO E LENHA,EXTINTORES, EXCETO PARA VEÍCULOS, CARTÕES TELEFÔNICOS, MOLDURAS E QUADROS, CARGAS E PREPARADOS PARA INCÊNDIO, QUINQUILHARIAS PARA USO AGRÍCOLA (4789-0/99); COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (4789-0/05); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA (4761-0/03); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO (4755-5/02); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (4755-5/03); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS (4773-3/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (4744-0/99); COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES (4722-9/01); COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES (4732-6/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA TAIS COMO: TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZES, CORANTES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES PARA TINTAS, MASSAS, PINCÉIS, BROCHAS, ROLOS, ETC. COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS AUTOMOTIVAS (4741-5/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS (4743-1/00); COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE

Deleuto

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA TAIS COMO: COMPUTADORES E PERIFÉRICOS (IMPRESSORAS, DRIVES, MOUSES, MONITORES DE VÍDEO, ETC., SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (DISCOS E DISQUETES ÓPTICOS, CD-ROM, CARTUCHOS COM TONER PARA IMPRESSORAS, ETC.), COMÉRCIO VAREJISTA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PARTES E PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (4751-2/01); COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO TAIS COMO: TELEFONES, INTERCOMUNICADORES, FAX, SECRETÁRIA ELETRÔNICA E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PARTES E PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO (4752-1/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, APOSTILAS, LIVROS DIDÁTICOS (4761-0/01); COMÉRCIO VAREJISTAS DE JORNAIS E REVISTAS (4761-0/02); COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM FRALDAS DESCARTÁVEIS E ABSORVENTES HIGIÊNICOS, BASES PARA UNHA E ROSTO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM FRALDAS DESCARTÁVEIS E ABSORVENTES HIGIÊNICO, BRONZEADORES E PROTETORES SOLARES, CREME DENTAL, PASTA DE DENTE, DENTIFRICO, FIO DENTAL, PRESERVATIVOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMARIA PARA ANIMAIS (4772-5/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS QUALQUER MATERIAL, TAIS COMO: VESTIDOS, BLUSAS, CALÇAS, ROUPAS ÍNTIMAS, UNIFORMES ESCOLARES E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS E COMPLEMENTOS DO VESTUÁRIO DE QUALQUER MATERIAL - GRAVATAS, CINTOS, LENÇOS, MEIAS, SOMBRINHA E GUARDA-CHUVAS, CHAPÉUS, LUVAS E SIMILARES (4781-4/00); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (4520-0/01); REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS (9529-1/04); SERVIÇOS DE CAPOTARIA (4520-0/08); SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (4520-0/05); SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES(4520-0/04); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (4520-0/03); SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (4520-0/02); COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR (4530-7/05); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS (4543-9/00); COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS (4541-2/03); TRANSPORTE ESCOLAR (4924-8/00); SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR (4923-0/02); COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS E GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (4692-3/00); COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO (4683-4/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE TAIS COMO: COMÉRCIO VAREJISTA DE: ARTIGOS PARA HABITAÇÃO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO,METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES -PANELAS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS, ESCADAS DOMÉSTICAS. ESCOVAS, VASSOURAS,CABIDES,ETC.,ARTIGOS DE CUTELARIA, TOLDOS E SIMILARES, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL NÃO

Alto

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

ASSOCIADO A INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO (4759-8/99); COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS (4754-7/01); COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES E FRUTOS NATURAIS PARA ORNAMENTAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE VASOS E ADUBOS PARA PLANTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE SEMENTES E MUDAS PARA JARDINAGEM (4789-0/02); COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS; MÚSICAS IMPRESSAS (4756-3/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM (4782-2/02); COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM: ELETRODOMÉSTICOS: FOGÕES, GELADEIRAS, BATEDEIRAS, FORNOS MICROONDAS, MÁQUINAS DE LAVAR, ETC., EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO - CÂMERAS FILMADORAS, FOTOGRÁFICAS E SIMILARES, RÁDIOS, TELEVISORES, ETC. (4753-9/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO TAIS COMO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA, ELÁSTICOS, NOVELOS DE LÃ, ETC. (4755-5/02); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS (4759-8/01); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING (4763-6/04); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA (4754-7/02); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS (4763-6/02); COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS (4763-6/01); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (4744-0/03); RESTAURANTE E SIMILARES (5611-2/01); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES BUFÊ (5620-1/02); PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS (9319-1/01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (4322-2); COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CESTAS BÁSICAS (4712-1/00); ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS (7721-7/00); ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS (7729-2/01); SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (8230-0/01); CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA (1413-4/01); ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES TAIS COMO : ALUGUEL E LEASING OPERACIONAL, INCLUINDO MONTAGEM, DE: PALCOS, COBERTURAS E ESTANDES PARA QUALQUER USO, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS, OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO (7739-0/03); ATIVIDADE PAISAGÍSTICAS (8130-3/00); ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE TAIS COMO: ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE TRATAMENTO DE PISCINAS, AS ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPECIALIZADA COMO A LIMPEZA DE CHAMINÉS, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILAÇÃO E DE REFRIGERAÇÃO DE AR, ATIVIDADE DE LIMPEZA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, ATIVIDADE DE LIMPEZA EM TRENS, ÔNIBUS, EMBARCAÇÕES, ETC., ATIVIDADE DE LIMPEZA DO INTERIOR DE TANQUES MARÍTIMOS, ATIVIDADE DE LIMPEZA DE GARRAFAS, ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, ATIVIDADE DE LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA E CAIXAS DE GORDURA, OUTRAS ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (8129-0/00); FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS (7420-0/04);

Boleto

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA (5320-2/02 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO (1813-0/01); INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS (4329-1/01); COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS (4724-5/00); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313-4/00); ENSINO DE MÚSICAS (8592-9/03); FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS (3299-0/03); FABRICAÇÃO DE PAINÉIS LETREIROS LUMINOSOS (3299-0/04); ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR (7739-0/02); COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR PARTES E PEÇAS (4664-8/00; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR (4649-4/08); COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (4649-4/99); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR (4649-4/08); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (4646-0/02); COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS (4645-1/01); COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (4530-7/03); ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE (8660-7/00); CARGA E DESCARGA (5212-5/00); COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS (4541-2/06); COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (4641-9/02); COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS (4643-5/01); COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS (4686-9/02); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS (4645-1/03); COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO (4642-7/02); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTE PARA EMPRESAS (5620-1/01); LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS (8121-4/0); LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR (7719-5/99); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETRO TERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO (3312-1/03); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL (3314-7/07); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (3314-7/10); RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (4751-2/02); SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS (1822-9/99); SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (1822-9/01); SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS (5229-0/02); TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (4929-9/02); TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL (4929-9/01); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (4930-2/02); TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL (8599-6/04).

4120-4/00 - Construção de Edifícios

Realizado

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

- 1413-4/01 - Confeção de Roupas Profissionais, Exceto Sob Medida
- 4322-3/02 - Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração
- 4329-1/04 - Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos
- 4530-7/03 - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores
- 4530-7/05 - Comércio a Varejo de Pneumáticos e Câmaras-de-ar
- 4642-7/02 - Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios para Uso Profissional e de Segurança do Trabalho
- 4712-1/00 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercarias e Armazéns
- 4721-1/02 - Padaria e Confeitaria com Predominância de Revenda
- 4721-1/03 - Comércio Varejista de Laticínios e Frios
- 4721-1/04 - Comércio Varejista de Doces, Balas, Bombons e Semelhantes
- 4722-9/01 - Comércio Varejista de Carnes - Açougues
- 4723-7/00 - Comércio Varejista de Bebidas
- 4724-5/00 - Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros
- 4729-6/99 - Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
- 4742-3/00 - Comércio Varejista de Material Elétrico
- 4744-0/01 - Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas
- 4744-0/03 - Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos
- 4744-0/04 - Comércio Varejista de Cal, Areia, Pedra Britada, Tijolos e Telhas
- 4744-0/99 - Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral
- 4751-2/01 - Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática
- 4753-9/00 - Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo
- 4754-7/01 - Comércio Varejista de Móveis
- 4756-3/00 - Comércio Varejista Especializado de Instrumentos Musicais e Acessórios
- 4757-1/00 - Comércio Varejista Especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para Uso Doméstico, Exceto Informática e Comunicação
- 4759-8/99 - Comércio Varejista de Outros Artigos de Uso Doméstico não Especificados Anteriormente
- 4761-0/03 - Comércio Varejista de Artigos de Papelaria
- 4763-6/01 - Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos
- 4763-6/02 - Comércio Varejista de Artigos Esportivos
- 4772-5/00 - Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal
- 4773-3/00 - Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos
- 4781-4/00 - Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios
- 4784-9/00 - Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (glp)
- 4789-0/01 - Comércio Varejista de Suvenires, Bijuterias e Artesanatos
- 4789-0/02 - Comércio Varejista de Plantas e Flores Naturais
- 4789-0/05 - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários

19/06/2025

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

- 4789-0/06 - Comércio Varejista de Fogos de Artifício e Artigos Pirotécnicos
- 4789-0/99 - Comércio Varejista de Outros Produtos não Especificados Anteriormente
- 5620-1/01 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas
- 5620-1/02 - Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - BUFê
- 7311-4/00 - Agências de Publicidade
- 7319-0/03 - Marketing Direto
- 7721-7/00 - Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos
- 7732-2/02 - Aluguel de Andaimes
- 7739-0/03 - Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimes
- 8020-0/01 - Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico
- 8129-0/00 - Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente
- 8130-3/00 - Atividades Paisagísticas
- 8230-0/01 - Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas
- 9313-1/00 - Atividades de Condicionamento Físico
- 9319-1/01 - Produção e Promoção de Eventos Esportivos
- 9329-8/99 - Outras Atividades de Recreação e Lazer não Especificadas Anteriormente

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), dividido em 450.000 (QUATROCENTAS E CINQUENTA MIL) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
MANUELA VIANNA CALIXTO	450.000	450.000,00	100,00%
Forma de Integralização	Valor Integralizado		
Dinheiro	450.000,00		

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por MANUELA VIANNA CALIXTO, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de

autorização da maioria.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro de Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.



EEED-61774

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE SILVA JARDIM

Tabela: FÁTIMA BESSA DA SILVA | Rua Raul de Macedo, nº 25, Centro, Silva Jardim/RJ

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MANUELA VIANNA
 CALIXTO (X0000001411A)
 Silva Jardim, 30 de maio de 2022. Conf: *Manuela*

EM TEST. _____ da verdade. Cart 6:89
 Alana Alves Gomes dos Santos - Substituta Total 1:55 2:66
 JHB Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico> 4:55

091488AA77965

OFÍCIO ÚNICO DE SILVA JARDIM

FÁTIMA BESSA DA SILVA
 TITULAR

SILVA JARDIM - RJ

Alana Alves G. dos Santos

SUBSTITUTA

Portaria 04/2022

Zimbra

licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

**IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 (90008/2025)
PMCA****De :** MTK COMÉRCIO E SERVIÇOS

<mtkservicos@outlook.com>

ter., 25 de mar. de 2025 13:28

 4 anexos**Assunto :** IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 08/2025 (90008/2025) PMCA**Para :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

Prezados(as) boa tarde.

Respeitosamente, segue impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 (90008/2025) PMCA,
pelas razões e motivos apresentados na peça em anexo.

favor acusar o recebimento.

Att,

Gabriel Motta

(22) 99710-9385

mtkservicos@outlook.com

Sansão Pedro David, número 1185, Nossa Senhora da Lapa, Silva Jardim -28820-000 RJ

 **IMPUGNACAO_-_CASIMIRO_DE_ABREUassinado.pdf**
298 KB **CNH Digital - MANUELA.pdf**
285 KB **CONTRATO MTK.pdf**
2 MB



AO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2025 (90008/2025) PMCA

Objeto.: Prestação do serviço de produção e realização de Shows.

MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob n° **46.680.827/0001-94**, situada à Rua Sansão Pedro David, n° 1185, Nossa Senhora da Lapa, Silva Jardim - RJ - CEP 28.820-000, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador **MANUELA VIANNA CALIXTO**, inscrito CPF n° **CPF: 157.902.537-41**, vem com habitual vênica apresentar:

01 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2025 (90008/2025) PMCA

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, o edital aqui combatido, traz em seu item 33.1, o seguinte:

33.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na



aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

Como a sessão de abertura está designada para o dia **04/04/2025**, é tempestiva esta impugnação, haja visto que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Sustenta tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF), bem como a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais:** seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada na comercialização dos produtos objeto do certame; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

II - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com o rol de itens de qualificação técnica exigidos, **verificou-se que os mesmos não se demonstram razoáveis, ou estão sendo exigidos de forma equivocada**, portanto limitadores da competitividade.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, o item **"18.2"** do Edital em conjunto com o item **"9"** do termo de



referência estabeleceu para todas as licitantes interessadas em participar, o seguinte:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025
(90008/2025) PMCA**

18.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

18.2.1. Certidões ou atestados, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, que demonstrem a prestação de serviços similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

18.2.1.1. Será exigida a comprovação de Capacidade Técnica, através da parcela de 40% (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber:

a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de "Oficineiros Regionais", constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias.

18.2.1.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

18.2.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

18.2.1.4. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado



individualmente, serão adotados os critérios de avaliação previstos no artigo 67, §10, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

18.2.1.5. A empresa deverá apresentar Cartão de Inscrição de Contratante no Ministério do Trabalho e Emprego.

18.2.1.6. Será exigida a comprovação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e/ou do responsável técnico indicado para a execução do objeto, conforme a Lei nº 4.769/65, como prova de habilitação profissional necessária para o desempenho das atividades previstas no contrato;

18.2.2. O licitante deverá apresentar prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante para execução do serviço na forma abaixo:

18.2.2.1. O profissional de nível superior responsável técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços (com firma devidamente reconhecida), Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Emprego, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE.

TERMO DE REFERÊNCIA

9.1. - Os licitantes deverão comprovar sua qualificação técnica para a execução do objeto desta licitação, mediante a apresentação de:

I - Atestados de Capacidade Técnica:

Devem ser apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, que comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, através da parcela de 40% (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber:

a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de "Oficineiros Regionais", constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias.

9.2. - Será exigida a comprovação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e/ou do responsável técnico indicado para a execução do objeto, conforme a Lei nº 4.769/65, como prova de habilitação profissional necessária para o desempenho das atividades previstas no contrato; Embora o objeto principal do contrato seja a produção e realização de shows, a natureza das obrigações contratuais exige a execução de atividades administrativas inerentes à gestão do contrato, tais como:

Planejamento e coordenação das etapas necessárias à execução do contrato, incluindo logística, contratações artísticas e controle de prazos;

Gestão financeira e tributária, com emissão de notas fiscais e manutenção de regularidade fiscal e tributária durante toda a vigência contratual;

Elaboração, organização e controle de documentos administrativos, como relatórios, certidões e demais obrigações acessórias exigidas pela Administração Pública;

Monitoramento e supervisão do cumprimento dos termos contratuais, com responsabilidade técnica assegurada por profissional qualificado.



Tais atividades enquadram-se nas disposições do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, que estabelece como privativas dos profissionais registrados no CRA as funções de organização, planejamento, controle e coordenação administrativa.

9.3. - Apresentar prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante para execução do serviço na forma abaixo:

9.3.1. - O profissional de nível superior responsável técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços (com firma devidamente reconhecida), Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE, cujo vínculo deverá existir na data prevista para abertura do referido Edital.

9.4. - Será exigido das empresas participantes do certame Cartão de Inscrição de Contratante no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelecido na art. 4º, da Lei 6.533/78;

III - DOS FUNDAMENTOS

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, "o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação", razão pela qual aquele princípio "é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado". Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia,

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional.

De fato, o edital aqui combatido, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, por trazer exigências totalmente descabidas e ilegais, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração, e, por consequência, correspondendo à situação expressamente vedada por lei, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 - art. 9º, inciso I, alínea "a", a saber:

Lei n.º 14.133/2021:

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICAM IMPUGNADOS os itens 18.2.1.1; 18.2.1.6; 18.2.2; 18.2.2.1 e os que lhes são correlatos da qualificação técnica solicitada no edital, pois consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação.**



Passaremos a parti daqui demonstrar detalhadamente as motivações da impugnação de cada ponto.

18.2.1.1. Será exigida a comprovação de Capacidade Técnica, através da parcela de 40% (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber:

a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de "Oficineiros Regionais", constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias.

Da leitura da exigência supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço considerados por esta Administração, como itens de relevância e valor significativo.

Todavia, ocorre que os serviços não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; conforme será demonstrado a seguir, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo à situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a") da Lei n.º 14.133/2021, conforme já demonstrado anteriormente.

DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "**capacitação técnica operacional**" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos



próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014). Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 14.133/2021 **autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados”** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios



emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por **parcelas de "maior relevância"** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de "valor significativo"**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental,

destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, caso haja, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente, como no caso em comento.**

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado **caso haja e seja devidamente comprovado**, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591).

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame, e ainda que seja comprovada a real complexidade do item de relevância eleito**, o que também não se demonstra comprovado no caso em comento, até mesmo porque os itens eleitos como de maior relevância, não trazem em si nenhuma complexidade de execução.

Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior

relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório. [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital. (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia - Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 - Resoluções e normatizações do CONFEA - súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203).

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor da sua Súmula n.º 263, onde deixa claro que a exigência é cabível desde que haja complexidade na execução do objeto, a saber:

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo

essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor do acórdão supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 exige a cumulação dos requisitos de "relevância técnica" e de "valor significativo" para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa!

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão do valor de determinado serviço, de complexidade irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas.

Logo, não basta a identificação do valor significativo ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, complexo de se executar.

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico, tanto que a modalidade escolhida para o certame foi o PREGÃO, e nesse sentido vejamos o que diz a Lei 14.133/202.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados, que por sua vez, não trazem em si, nenhum tipo de complexidade relevante, como os apresentados no exemplo da construção da ponte.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que as relevâncias apontadas no edital, seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente certame, para que se possam exigir quantitativos mínimos conforme dispõe o art. 67 §2º; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações válidas nesse sentido.

Ademais para findarmos este tema, e demonstrar que a exigência aqui combatida não traz nenhuma razoabilidade, e tem total caráter de direcionamento do certame, temos que trazer a baila que o critério de julgamento do certame licitatório em comento, é por item, ou seja, os licitantes nem mesmo são obrigados a ofertarem proposta para o item 47, sendo assim não haveria qualquer razão para que estes necessitassem comprovar experiência na execução e um item para o qual nem mesmo esteja participando.

Passaremos agora ao próximo ponto a ser combatido, trazendo para tanto as devidas comprovações da ilegalidade contida na referida exigência.

18.2.1.6. Será exigida a comprovação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e/ou do responsável técnico indicado para a execução do objeto, conforme a Lei nº 4.769/65, como prova de habilitação profissional necessária para o desempenho das atividades previstas no contrato;

18.2.2. O licitante deverá apresentar prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante para execução do serviço na forma abaixo:

18.2.2.1. O profissional de nível superior responsável técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da



LICITANTE, inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços (com firma devidamente reconhecida), Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE.

Sobre a exigência aqui combatida, o Termo de referencia tenta sustentar a ilegalidade de maneira um tanto quanto cômica, da seguinte forma:

...Embora o objeto principal do contrato seja a produção e realização de shows, a natureza das obrigações contratuais exige a execução de atividades administrativas inerentes à gestão do contrato, tais como:

Planejamento e coordenação das etapas necessárias à execução do contrato, incluindo logística, contratações artísticas e controle de prazos;

Gestão financeira e tributária, com emissão de notas fiscais e manutenção de regularidade fiscal e tributária durante toda a vigência contratual;

Elaboração, organização e controle de documentos administrativos, como relatórios, certidões e demais obrigações acessórias exigidas pela Administração Pública;

Monitoramento e supervisão do cumprimento dos termos contratuais, com responsabilidade técnica assegurada por profissional qualificado.

Tais atividades enquadram-se nas disposições do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, que estabelece como privativas dos profissionais registrados no CRA as funções de organização, planejamento, controle e coordenação administrativa.



Conforme mencionado anteriormente, o caráter cômico dos argumentos se dá devido ao fato de o que se pode verificar pelos argumentos utilizados, é que se faria necessário exigir registro da licitante no CRA para todos os procedimentos licitatório, independente do objeto a ser contratado, haja vista que as atividades listadas na tentativa de dar legalidade a exigência de registro no CRA são inerentes a qualquer sociedade empresária, independente de sua área de atuação.

Passaremos a partir de agora a demonstrar com base em jurisprudências e entendimentos dos tribunais sobre a matéria, a desarrazoabilidade e ilegalidade da exigência.

A legislação brasileira estabelece que o registro em conselhos profissionais é obrigatório apenas para empresas cuja **atividade-fim** esteja diretamente vinculada às atribuições fiscalizadas pelo conselho correspondente. O artigo 1º da **Lei nº 6.839/1980** dispõe que a exigência de registro deve considerar **a atividade principal da empresa ou a atividade para a qual presta serviços a terceiros.**

A profissão de administrador é regulamentada pela **Lei nº 4.769/1965**, que define as atividades privativas desse profissional. **No entanto, a mera execução de serviços administrativos, como recrutamento, folha de pagamento e gestão de pessoal, não necessariamente configura exercício exclusivo da profissão de administrador.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a qualificação técnica exigida em licitações deve ser estritamente vinculada ao objeto do contrato, respeitando os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade. Assim, a exigência de registro no CRA só seria justificável caso o serviço contratado demandasse competências privativas do administrador.

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de que a exigência de registro no CRA para empresas que prestam serviços de gestão de mão de obra é indevida na maioria dos casos.

O Acórdão nº 4.608/2015 do TCU destacou que não é legítima a exigência de registro no CRA para empresas de locação de mão de obra, pois tal atividade não se confunde com a administração como atividade-fim. Em decisão semelhante, o Acórdão nº 2.475/2007 reforçou



que serviços terceirizados, como limpeza e segurança, não exigem registro no CRA.

No Acórdão nº 6.094/2013, o TCU ampliou esse entendimento para serviços de apoio administrativo, considerando que a exigência do registro no CRA, sem que a atividade principal da empresa o justifique, restringe indevidamente a competitividade.

O STJ, em reiteradas decisões, tem reforçado que a exigência de registro profissional só é válida quando há previsão legal expressa. No Recurso Especial nº 1.785.321/RS, o tribunal entendeu que o simples fato de uma empresa prestar serviços administrativos não implica a necessidade de registro no CRA, pois outras profissões podem realizar essas atividades.

Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Contas Estaduais também têm acompanhado esse entendimento. Em decisão do TRF da 5ª Região, a Apelação Cível nº 0008214-16.2007.4.05.8000 confirmou que empresas de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

O TCE-SP, na Decisão 328/2020, considerou ilegal a exigência de registro no CRA para empresas que atuam na gestão de mão de obra, pois tal atividade não se configura como exercício exclusivo da profissão de administrador.

Acórdão 1841/2011 - Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de

mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos:

1 - Apelação Cível : AC 0008214-
16.2007.4.05.8000 AL 0008214-
16.2007.4.05.8000 - TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho



profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Acrescentamos ainda o edital combatido ainda traz ilegalidade, dentro da ilegalidade, haja vista que além de exigir ilegalmente o registro das licitantes no CRA, o item 9.3.1 ainda exige que, caso a comprovação de vínculo do profissional de nível superior com a licitante seja feito através de contrato de trabalho, o mesmo deverá conter firma devidamente reconhecida, e neste sentido a lei 14.133/2021 não prevê tal exigência, pelo contrário, a restringe.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

V - **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade,** salvo imposição legal;

E para pormos um ponto final na discussão, demonstrando que assiste total razão a IMPUGNANTE, esclareceremos quais são as atividades prenunciadas na lei como próprias do profissional da Administração.

Então, vejamos o que art. 2º, da Lei n º. 4.769/65:

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:



a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implementação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Pela dicção da norma acima referida, é extreme de dúvida, portanto, que o Conselho Regional de Administração é o órgão competente para o registro de empresas que tenham por fim atividade específica técnico-administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei nº, 4.769/65). De igual modo, é extreme de dúvidas que os serviços objeto do edital ora combatido não se caracterizam como atividade específica do exercício da profissão de administrador, não se sujeitando aqui o registro das licitantes perante o CRA.

Portanto, o Conselho Regional de Administração, não tem competência para fiscalizar além do que lhe compete e.

IV - DO MÉRITO

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital/Termo de Referência, para fins de qualificação técnica, observa-se que:

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, **tal habilitação não pode exigir** documentos impertinentes ou **condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.**



Dito isto, verifica-se que o Edital/Termo de Referências, traz exigências de qualificação técnica que não são compatíveis com o objeto, por este trata-se de mero fornecimento de shows e outros espetáculos.

V - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que:

I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva; como também por restar atendido o requisito de legitimidade.

II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, adequando no edital à qualificação técnica no que diz respeito aos itens 18.2.1.1; 18.2.1.6; 18.2.2; 18.2.2.1 e os que lhes são correlatos, procedendo-se a devida republicação do edital, com recontagem de prazo nos termos do art. 55 § 1º da Lei 14.133/2021.

III- Seja a resposta encaminhada através de e-mail no prazo legal, evitando assim que seja necessário impetrar processo junto ao TCERJ.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 24 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MANUELA VIANNA CALIXTO
Data: 25/03/2025 13:22:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MTK COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.680.827/0001-94
REPRESENTANTE LEGAL: MANUELA VIANNA CALIXTO
RG: 23.906.324-1
CPF: 157.902.537-41

De: Rozilandi C. - PGM

Para: PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação

Data: 25/03/2025 às 20:23:16

Processo nº 2.256/2024

Considerando o teor dos autos, encaminho o presente para análise do acervo probatório, bem como manifestação e/ou parecer com fulcro nas atribuições elencadas nos arts. 7º e 125 da Lei Municipal 992/2005 e alterações.

Essas são as considerações a serem feitas por ora, a respeito da presente demanda.

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Subprocuradora - Geral

De: Rozilandi C. - PGM

Para: SEMTE - Secretaria Municipal de Turismo e Eventos - A/C Bruna A.

Data: 25/03/2025 às 23:11:28

Processo 1.290/2025

Ilma. Senhora Secretária,

Trata-se de protocolo instruído com a impugnação da empresa MTK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 46.680.827/0001-94, situada à Rua Sansão Pedro David, nº 1185, Nossa Senhora da Lapa, Silva Jardim – RJ - CEP 28.820-000, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador MANUELA VIANNA CALIXTO, inscrito CPF nº CPF: 157.902.537-41, nos termos da instrução processual contida nos autos.

Restou evidente a urgência na celeridade processual no caso em tela, não havendo tempo hábil para a análise detida que a situação demanda, tampouco na forma pretendida pelo órgão consulente. Contudo, é certo que esta Procuradoria Geral não pode se eximir de suas atribuições, previstas nos artigos 7º e 125 da Lei Municipal nº 992/2005, em consonância com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Por esse motivo, anexa-se ao presente documento um sucinto provimento, elaborado em atendimento ao Despacho inaugural, com apontamentos de legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar o ato administrativo em questão.

Ressalta-se que a análise dos presentes autos se limita aos aspectos jurídicos, estando excluídos aqueles de natureza técnica. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que a autoridade competente está devidamente munida dos conhecimentos técnicos necessários para assegurar a adequação do ato ao interesse público.

No que tange à justificativa, esclarece-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das escolhas administrativas, salvo nos casos em que haja afronta aos preceitos legais. A função do órgão jurídico é recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando, quando necessário, para seu aperfeiçoamento ou reforço, especialmente se esta se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, com vistas a mitigar eventuais questionamentos futuros.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior do órgão solicitante (Ordenador de Despesas) para ciência, análise e adoção das providências que entender cabíveis. Dependendo da decisão a ser proferida, recomenda-se a consulta à Secretaria Municipal de Controle Interno do Município, para que sejam tomadas as providências pertinentes à sua área de atuação, sempre respeitando eventuais entendimentos divergentes.

Atenciosamente,

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Subprocuradora - Geral

Anexos:

Processo_1_290_2025_Impugnacao_ao_edital_SRP_PE_008_2025_Qualificacao_Tecnica.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	25/03/2025 23:12:22	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **39D5-A51B-09B9-613C**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 - PMCA

Processo Administrativo 1Doc nº 3971/2024

Pregão Eletrônico nº 08/2025 (90008/2025) – PMCA

Protocolo sob nº 1.290/2025 – **Impugnação**

I – RELATÓRIO

MTK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo o objetivo é a prestação do serviço de produção e realização de Shows, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital promovido pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, argumentando ilegalidade e restrição de competitividade de algumas exigências do certame. Alega-se que o edital impõe condições desproporcionais e indevidas no tocante à qualificação técnica, prejudicando o princípio da isonomia e da ampla competição.

Os principais pontos impugnados referem-se à exigência de atestado de capacidade técnica relacionado à prestação de serviços de oficineiros regionais, à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e à exigência de prova de vínculo do responsável técnico com a licitante.

II - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

1. Da Tempestividade e Legitimidade

A impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021, o que garante sua tempestividade. Ademais, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pode impugnar um edital de licitação por eventuais irregularidades, conforme jurisprudência do TCU e STJ. Portanto, a impugnante possui legitimidade para apresentar a contestação.

2. Da Impugnação ao Item 18.2.1.1 - Exigência de Atestado de Capacidade Técnica

A exigência de atestado de capacidade técnica para a execução de 40% (80 diárias) de "**Oficineiros Regionais**" é questionada pela impugnante, sob a alegação de que tal serviço não constitui parcela de maior relevância e valor significativo para o objeto do contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, permite a exigência de atestados apenas para parcelas de maior relevância ou valor significativo, as quais devem ser superiores a 4% do valor total do contrato. O entendimento do TCU é de que a exigência de comprovação técnica deve ser proporcional e compatível com o objeto licitado (Súmula 263/TCU). No caso em análise, não há evidência de que o item 47 represente um aspecto crucial para a execução do contrato, de modo que tal exigência pode ser considerada excessiva e restritiva.

3. Da Impugnação ao Item 18.2.1.6 – Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

A impugnante alega que a exigência de registro no CRA é indevida, pois a atividade principal da licitação é a produção e realização de shows, e não a prestação de serviços administrativos.

O artigo 1º da Lei 6.839/1980 estabelece que a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais deve levar em consideração a atividade principal da empresa.

Além disso, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 4.608/2015 e 6.094/2013) e do STJ (REsp 1.785.321/RS) reforça que a exigência de registro no CRA somente é válida quando a atividade fim da empresa estiver diretamente relacionada à administração. No caso, a exigência de registro no CRA parece desarrazoada e pode restringir indevidamente a competição.

4. Da Impugnação ao Item 18.2.2 – Exigência de Prova de Vínculo do Responsável Técnico

A impugnante argumenta que a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico através de contrato registrado em cartório é ilegal, pois a Lei 14.133/2021 proíbe a exigência de reconhecimento de firma, salvo quando houver dúvida de autenticidade (art. 12, V).

A exigência de vínculo formal com a empresa também deve ser proporcional ao objeto da licitação. No caso em questão, não há indicação de que a função desempenhada pelo profissional exija tal comprovação, sendo tal requisito possivelmente excessivo e anticompetitivo. Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Processo TCE/RJ 106.956-8/22, proferiu o VOTO GC-5 com a seguinte redação:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 106.956-8/22

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: ENUNCIADO PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.

PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES REITERADAS DESTES TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE NÃO DEVE SER EXIGIDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORME NA JURISPRUDÊNCIA, ASSENTADO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA COMPETITIVIDADE E IGUALMENTE AMPARADO PELA REDAÇÃO DO ART. 67, I, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). APROVAÇÃO DA PROPOSTA E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ENUNCIADO

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Constituição da República Federativa do Brasil;

Lei Federal nº 14.133/21 Decisões reiteradas deste Tribunal de Contas;

Decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União;

Princípio da ampla competitividade;

Indubitável é que está consagrado no Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 que o certame deverá observar os princípios basilares da Administração Pública, na forma da colação do artigo abaixo transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 Brasileiro) .

Corroborando com assunto, colaciona-se a Súmula 177 do TCU que preleciona:

Súmula 177 TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Cito aqui o Acórdão nº 1849/2019 Plenário. 1.948, órgão:

Plenário, Relator o Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 21/08/2019, in verbis: [...] Acórdão: [...] 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório. A abordagem desta impugnação também foi objeto de orientação do parecer da minuta de edital, nos autos do processo administrativo nº 3.971/2024.

É de ser relevado que o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela procedência parcial da impugnação ao acolhimento da impugnação, recomendando-se a revisão dos seguintes pontos do edital:

1. Item 18.2.1.1 - Deve ser suprimida ou devidamente justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica com base em "Oficineiros Regionais", demonstrando sua relevância e impacto financeiro.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



2. Item 18.2.1.6 - A exigência de registro no CRA deve ser excluída, salvo se comprovada a necessidade dessa habilitação para a execução do serviço.
3. Item 18.2.2 - A exigência de prova de vínculo do responsável técnico deve ser revisada, afastando-se a obrigatoriedade de reconhecimento de firma.

Caso tais ajustes não sejam realizados, há risco de nulidade do certame por violação aos princípios da competitividade e da isonomia, recomendando-se, caso haja alteração no instrumento convocatório, a retificação do edital de acordo com a decisão do gestor, após a revisão do itens que se refere à habilitação Técnica, mantendo-se em seus termos as demais disposições do edital, com fundamento no artigo 55, §1º, da LCC:” § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Esse parecer é meramente opinativo, não vinculando a autoridade superior, que, de acordo com entendimento próprio ou conhecimento de outros fatos, poderá, justificadamente, decidir de forma contrária (Acórdão TCU 1020/08 – Primeira Câmara).

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito. Restituo os autos à Autoridade Superior do Órgão solicitante (Ordenadora de Despesas), para ciência, decisões e providências que entender necessárias. Respeitando entendimentos contrários, são estas as considerações pertinentes.

É o parecer.

Casimiro de Abreu, 25 março 2025.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Subprocuradora Geral - OAB/RJ 147.045
Portaria nº 416/2023

De: Adriana B. - SEMTE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/03/2025 às 14:40:21

COMUNICADO SOBRE O ATENDIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO

Informamos que, após análise da impugnação apresentada, será realizado o atendimento parcial da solicitação, com a **exclusão** dos seguintes itens do edital:

"9.2. - Será exigida a comprovação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e/ou do responsável técnico indicado para a execução do objeto, conforme a Lei nº 4.769/65, como prova de habilitação profissional necessária para o desempenho das atividades previstas no contrato; Embora o objeto principal do contrato seja a produção e realização de shows, a natureza das obrigações contratuais exige a execução de atividades administrativas inerentes à gestão do contrato, tais como:

- Planejamento e coordenação das etapas necessárias à execução do contrato, incluindo logística, contratações artísticas e controle de prazos;
- Gestão financeira e tributária, com emissão de notas fiscais e manutenção de regularidade fiscal e tributária durante toda a vigência contratual;
- Elaboração, organização e controle de documentos administrativos, como relatórios, certidões e demais obrigações acessórias exigidas pela Administração Pública;
- Monitoramento e supervisão do cumprimento dos termos contratuais, com responsabilidade técnica assegurada por profissional qualificado.

Tais atividades enquadram-se nas disposições do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, que estabelece como privativas dos profissionais registrados no CRA as funções de organização, planejamento, controle e coordenação administrativa.

9.3. - Apresentar prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante para execução do serviço na forma abaixo:

9.3.1. - O profissional de nível superior responsável técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços (com firma devidamente reconhecida), Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE, cujo vínculo deverá existir na data prevista para abertura do referido Edital."

Todavia, os demais dispositivos atinentes à qualificação técnica dos licitantes **permanecem hígidos**, notadamente aqueles previstos nos itens:

"9.1. - Os licitantes deverão comprovar sua qualificação técnica para a execução do objeto desta licitação, mediante a apresentação de:

I - Atestados de Capacidade Técnica:

- Devem ser apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, através da parcela de 40% (quarenta por cento) do item de maior relevância ao objeto contratado, a saber: a) item 47 (quarenta e sete), que corresponde a 200 (duzentas) diárias de "Oficineiros Regionais", constante na especificação técnica. Devendo então o/os atestado(s) perfazerem a quantia mínima de 80 (oitenta) diárias."

Justifica-se a perpetuação da manutenção do item supramencionado, alicerçando-se nos argumentos que a seguir exponho:

1 - Essencialidade do Item:

O serviço de oficina regional é um dos principais itens desta contratação, sendo responsável pela condução de oficinas nas áreas de artes visuais, abrangendo técnicas como cerâmica, desenho, pintura, escultura, gravura, design, artesanato, fotografia, vídeo, produção cinematográfica e arquitetura.

Além da importância cultural e educacional desse serviço, ele se destaca dentro do processo como o item que apresenta o **maior número de diárias contratadas**, o que evidencia sua relevância operacional e seu impacto na execução do contrato.

2. Complexidade Técnica

A prestação desse serviço exige conhecimento e habilidades pedagógicas para conduzir oficinas interativas e formativas. O fato de esse item possuir maior número de diárias contratadas também exige que os profissionais estejam capacitados para manter regularidade e qualidade ao longo do período de execução, o que reforça a relevância do mesmo.

3 - Impacto da Execução:

A não exigência de qualificação técnica pode acarretar diversos riscos, tais como:

- Baixa qualidade das oficinas, caso sejam conduzidas por profissionais sem conhecimento adequado.
- Insatisfação dos participantes, prejudicando a adesão e o impacto esperado da ação.
- Dificuldade na gestão contratual, com possíveis atrasos, descumprimentos e necessidade de fiscalização intensa.
- Comprometimento da execução global do contrato, dado que esse é o item com maior número de diárias e, consequentemente, um dos mais representativos na operacionalização do serviço.

A exigência de qualificação técnica respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois está diretamente relacionada à execução do serviço, garantindo a adequada prestação do objeto contratado.

Ressalta-se que no caso em tela, não se apresentam exigências excessivas, mas apenas requer experiência anterior compatível com o serviço prestado, no intuito de garantir a prestação adequada dos serviços futuros, sendo, portanto, proporcional e razoável, pois está diretamente relacionada ao sucesso do contrato, sem impor requisitos desproporcionais ou excessivos.

A própria exegese da norma impõe que a exigência de qualificação técnica seja viável para parcelas do objeto contratual que se revelem de **maior relevância**, independentemente de apresentarem valor superior a outros itens da licitação. Em consequência, a legislação confere à Administração Pública a faculdade discricionária de delinear quais segmentos do objeto licitado demandam a referida comprovação técnica, levando em consideração tanto sua **importância estratégica** quanto sua **magnitude financeira**.

Destarte, a exigência encontra-se em estrita consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se, ademais, à sólida jurisprudência que reforça o entendimento de que a Administração detém a prerrogativa de requerer qualificação técnica para as parcelas que, devido à sua relevância ou valor significativo, assim o demandem.

Dessa forma, a impugnação foi parcialmente acolhida.
Atenciosamente,

—
Adriana Grillo de Brito
Secretária Municipal de Turismo e Eventos

Port.1117/2021

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Adriana Grillo de Brito	28/03/2025 14:40:36	1Doc ADRIANA GRILLO DE BRITO CPF 786.XXX.XXX-20

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C108-C88E-8226-5D19**